



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **692**  
DECISÃO PL Nº **163/2020**  
PROCESSO Prot. Nº **1055806/2016**  
Interessado **CIA DE DESENV. DE RECURSOS MINERAIS**  
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator pelo cancelamento do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 692, de 19 de outubro de 2020, considerando o recurso interposto pela empresa interessada acerca da decisão CEGM Nº 96/2018, de 17 de dezembro de 2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) junto ao CREA-PB, referente à execução de serviços de perfuração de poço tubular; Considerando a infração ao art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou defesa no prazo estabelecido pela legislação vigente; Considerando a não regularização do fato gerador; Considerando que a empresa não é reincidente; Considerando a necessidade de julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação do mérito pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS foi autuada pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 23/08/2016. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/08/2016 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerando REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que a Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais (CDRM), foi autuado pelo CREA/PB em 05/09/2016, na câmara Especializada de Geologia e Minas, foi julgada a revelia, por não ter sido apresentada defesa e regularizado o fato gerador pela interessada, sendo mantido o auto de infração; Considerando que CDRM em sua defesa ao Plenário do CREA alega que a mesma foi extinto pela medida provisória nº 230 de 02/01/2015, convertida na Lei Estadual nº 10.467 de 26/05/2015; Considerando que foi solicitado a ASSESSORIA JURÍDICA, parecer a respeito da defesa do referido processo, encaminhada pela Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais (CDRM) ao CREA/PB, em 29 de julho de 2020; Considerando o parecer da ASSESSORIA JURÍDICA, que transcrevemos abaixo: "Considerando o teor dos documentos anexos ao processo; Considerando a dúvida apresentada pelo relator (Plenário) na data de 29/07/2020; Considerando que a autuação foi confeccionada na data de 05/09/2016; Considerando que o Art. 51, III, da Lei Estadual nº 10.467, de 26 de maio de 2015, já havia promovido a extinção da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAÍBA - CDRM/PB (Arquivo Anexo); Considerando que a fotografia anexa ao processo, a qual demonstra o adesivo da CDRM/PB na porta de um veículo, não constitui elemento capaz de se sobrepor ao texto da lei estadual, pois a norma trata da natureza jurídica da companhia; Considerando que NÃO existe no processo qualquer contrato, convênio ou ordem de serviço em nome da CDRM/PB; Considerando que a autuação promovida pelo Crea-PB na data de 05/09/2016, pode ser considerada como indevida, uma vez que a CDRM/PB não possuía mais*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*autonomia ou personalidade jurídica própria no momento da autuação (Art. 51, §1º, da Lei Estadual nº 10.467/2015), opinamos pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração. Jardon Souza Maia Advogado do CREA-PB OAB/PB 13.023". Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, somos de acordo com arquivamento do referido processo. João Pessoa, 12 de outubro de 2020. Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, 1º Vice Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, THIAGO TANOUSS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 19 de outubro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**  
-1º Vice-Presidente-